

**STJD****Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR****Processo nº 046/2021****Classe: Denúncia****Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD do Futebol****Denunciado: Coritiba FC/PR****Denunciado: Robson dos Santos Fernandes, atleta do Coritiba FC/PR****Denunciado: Fluminense FC/RJ****Denunciado: Caio Fernando de Oliveira, atleta do Fluminense FC/RJ****Relator: João Rafael Soares****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, quanto ao denunciado Fluminense FC, por infração ao Art. 191, inciso II e III do CBJD, foi homologada pelo Pleno deste Tribunal a transação disciplinar firmada com a PJD; Por unanimidade, foi rejeitada a preliminar de prescrição. No mérito, por maioria de votos, multar em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o Coritiba FC, por infração ao Art. 191, inciso II e III do CBJD, contra o voto do Dr. Jose Maria Philomeno, que aplicava a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); conforme disposto no art. 132 do CBJD, absolver Robson dos Santos Fernandes, atleta do Coritiba, e Caio Fernando de Oliveira, atleta do Fluminense, ambos quanto a imputação ao Art. 250 do CBJD, contra os votos do Auditor Relator, Dr. João Rafael, e do Dr. Ramon Rocha que desclassificavam a infração para o Art. 258 e os suspendiam por 01 (uma) partida com conversão em advertência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

do STJD, por fatos ocasionados no dia da partida entre Coritiba FC/PR x Fluminense FC/RJ, realizada no dia 20 de janeiro de 2021 pela Série A do Campeonato Brasileiro de 2020.

Encaminhada Notícia de Infração nº 029/2021 pela Diretoria de Competições da CBF, onde atestou infração de ambas as equipes, por realizarem trocas de camisa durante a partida.

Consta da Notícia de Infração 029/2021 as seguintes informações, respectivamente:

#### INFRAÇÃO

‘Troca de camisas’

#### RELATO

‘Atletas de ambas as equipes realizaram troca de camisas, contrariando o que determina o art.9, item D, da Diretriz Técnica Operacional.’

[...]

“6. Não conformidades

#### Ocorrências

1 Hudson do Fluminense e Rafinha, Neilton e Osman do Coritiba, trocaram camisa dentro do campo.”

Consta também da súmula da partida nas páginas 19/21 dos autos as seguintes informações referentes aos atletas denunciados:

“- Expulsei de forma direta o atleta número 30 sr. Robson dos Santos Fernandes por proferir as seguintes palavras aos seu adversário: “vai tomar no seu cu você”, quando o jogo estava



# STJD

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

paralisado, fora da disputa da bola. Após a expulsão, o mesmo deixou o campo sem problemas.

- Expulsei de forma direta o atleta número 70 sr. Caio Fernando de Oliveira por proferir as seguintes palavras aos seu adversário: “vai tomar no seu cu”, quando o jogo estava paralisado, fora da disputa da bola. Após a expulsão, o mesmo deixou o campo sem problemas. “

A Procuradoria de Justiça Desportiva aderiu a notícia de infração apresentada pela Diretoria de Competições e requereu a condenação das equipes, nas iras do artigo 191, incisos II e III do CBJD.

Requereu também a condenação dos atletas, Robson dos Santos Fernandes, atleta do Coritiba/PR e Caio Fernando de Oliveira, atleta do Fluminense/RJ, ambos incurso no Art. 250 do CBJD.

Ofertada proposta de transação pela Procuradoria do STJD em relação ao não cumprimento do protocolo Covid-19 e a diretriz técnica, a agremiação Fluminense FC/RJ acatou, inclusive sendo homologada pelo Auditor do Tribunal Pleno do STJD na forma do CBJD.

Em sessão de julgamento realizada no dia 24 de maio de 2021, intimado os outros denunciados.

Responsável pela denúncia, a Procuradoria sustentou oralmente em sessão de julgamento pela condenação das agremiações ao descumprimento da Diretriz Técnica Operacional da CBF, infringindo o art. 191 incisos I, II e III do CBJD. Em relação a infração dos atletas denunciados, argumentou pela condenação de ambos.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Proferida também, sustentação oral pela defesa das agremiações denunciadas. Inicialmente a defesa da agremiação Coritiba/PR sustentou preliminarmente pela prescrição do pleito, alegando que a partida teria sido realizada no dia 20 de janeiro de 2021 e que a denúncia foi apresentada apenas no dia 15 de fevereiro de 2021 e que o julgamento se realizou apenas no dia 24 de maio de 2021, argumentou no mérito que a equipe não poderia controlar a troca de camisas dos atletas, inclusive juntando normativo da agremiação no sentido de orientação dos atletas, além de que a equipe foi rebaixada e que os valores cobrados nas transações precisavam ser revistos.

A defesa da agremiação Fluminense, falou que a equipe já havia transacionado e que em relação a seu atleta o mesmo deverá ser absolvido, que conforme prova de vídeo não existiu hostilidade, e requerendo ao final absolvição.

Após as sustentações, a Primeira Comissão Disciplinar iniciou os votos.

Às fls. 13, ficha disciplinar do atleta Robson dos Santos Fernandes.

Às fls. 14, ficha disciplinar do atleta Caio Fernando de Oliveira.

Às fls. 15 e 16, ficha disciplinar da agremiação Coritiba FC/PR.

Às fls. 17 e 18, ficha disciplinar da agremiação Fluminense FC/RJ.

É o relatório do essencial.

#### **EMENTA**

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO ARGUIDA – Com base no art.



# STJD

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

165 do CBJD o prazo prescricional seria de 30 dias para e 60 dias para. Ausência de prescrição. Não Acolhimento. Julgamento de Mérito. CORITIBA FC/PR: Denúncia. Art. 191 II III CBJD. Protocolo Especial COVID-19. DIRETRIZ TÉCNICA OPERACIONAL – RETORNO DAS COMPETIÇÕES. Notícia de Infração apresentada pela Diretoria de Competições da CBF – Confederação Brasileira de Futebol. Condenação que se impõe. Pena de Multa por infração ao art. 191 incisos II e III do CBJD. Atleta Art. 250 do CBJD, desclassificação. Art. 258 – Atitude Antidesportiva. Ausência de Fair Play. Condenação na pena mínima convertida em advertência.

## VOTO

### PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

Proferida sustentação oral pela defesa das agremiações denunciadas, a defesa da agremiação Coritiba/PR sustentou preliminarmente pela prescrição do pleito, alegando que a partida teria sido realizada no dia 20 de janeiro de 2021 e que a denúncia foi apresentada apenas no dia 15 de fevereiro de 2021 e que o julgamento se realizou apenas no dia 24 de maio de 2021, argumentação também sustentada pela defesa da agremiação Fluminense/RJ.

Com base no art. 165 do CBJD tal arguição não merece prosperar, o artigo 166 é claro no sentido de não haver prescrição intercorrente, não houve prazo para prescrição suscitada.

## MÉRITO

Encaminhada a Notícia de Infração números 029/2021 pela Diretoria de Competições da CBF, onde atestou infração por parte das equipes denunciadas, por não



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

cumprirem a Diretriz Técnica Operacional – Retorno das Competições, o protocolo de segurança para evitar a contaminação do Covid-19, editada pela Confederação Brasileira de Futebol.

Foi acostado ao autos, às fls. 26/29, Termo de Transação Disciplinar Desportiva firmado entre a PJD e diversas agremiações do futebol brasileiro, dentre as quais a agremiação Fluminense/RJ aderiu com amparo no disposto no art. 80-A, do CBJD, bem como no art. 1º da Resolução 03/2020 da Presidência do Eg. STJD. A transação disciplinar desportiva foi acolhida e homologada nos termos das fls. 67.

Já agremiação Coritiba/PR não aderiu, desta forma passamos ao julgamento.

Diante da nova diretriz da Diretoria de Competições, é imperioso que os clubes cumpram o determinado pelo protocolo de retorno das competições.

O documento, que faz parte integrante do RGC de 2020, fixa premissas e estabelece conceitos bem definidos, a norma em questão traça de forma clara e objetiva o protocolo que deve ser seguido.

Consta do Relatório de Coordenação da Partida (RCP) e da Notícia de Infração 029/2021 as informações relativas ao Coritiba/PR pela troca de camisas entre atletas:

“INFRAÇÃO

‘Troca de camisas’

RELATO

‘Atletas de ambas as equipes realizaram troca de camisas, contrariando o que determina o art.9, item D, da Diretriz Técnica Operacional.’



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

[...]

“6. Não conformidades

Ocorrências

1 Hudson do Fluminense e Rafinha, Neilton e Osman do Coritiba, trocaram camisa dentro do campo.”

Frisa-se que a determinação contida na Diretriz Técnica de forma expressa a proibição de troca de camisas, determinada pelo o art.9, item D, da Diretriz Técnica Operacional.

Portanto, restou-se configurada violação ao art. 191, incisos II e III do CBJD:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o

cumprimento: (...)

II – de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição, ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou da entidade de administração do desporto e a que estiver filiado ou vinculado;

III – de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Com efeito, a temporada de 2020 tem-se mostrado desafiadora em razão da pandemia do COVID-19, o que obrigou clubes e entidades administradoras do desporto a atuarem de forma conjunta e ostensiva para o retorno das atividades e consequentemente gerou-se novos regramentos e condutas a serem observadas.

Nestes termos, a denúncia deve ser julgada procedente no que se refere à imputação no artigo 191 incisos II e III do CBJD lançada em face Coritiba/PR.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Desta forma, quanto à dosimetria, acolho o sugerido pela PJD e aplica-se a pena de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil e quinhentos reais), uma vez que os valores oferecidos no caso de reincidência de uma equipe que transacionou seria de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação aos atletas, Robson dos Santos Fernandes, atleta do Coritiba/PR e Caio Fernando de Oliveira, atleta do Fluminense/RJ, a Denúncia ofertada pela D. PGJD, imputa à conduta infracional tipificada no artigo 250 do CBJD, por terem expulsos da partida com aplicação do cartão vermelho direto, segundo consta da Súmula, foram registrada as seguintes ações:

“- Expulsei de forma direta o atleta número 70 sr. Caio Fernando de Oliveira por proferir as seguintes palavras aos seu adversário: “vai tomar no seu cu”, quando o jogo estava paralisado, fora da disputa da bola. Após a expulsão, o mesmo deixou o campo sem problemas. “

“- Expulsei de forma direta o atleta número 30 sr. Robson dos Santos Fernandes por proferir as seguintes palavras aos seu adversário: “vai tomar no seu cu você”, quando o jogo estava paralisado, fora da disputa da bola. Após a expulsão, o mesmo deixou o campo sem problemas.”

Relativamente à amoldação típica, tenho, diante do que consta da Súmula e da Denúncia, que a conduta praticada pela Denunciada, embora típica e antijurídica, melhor se adequa ao tipo infracional previsto no artigo 258 do CBJD, que assim dispõe:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.





**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Com todas as vênias à D. Procuradoria, tenho que seja o caso de desclassificação, para impor à denunciada, as penas previstas no já citado artigo 258 do CBJD, pela atitude dos jogadores, e que conforme prova de vídeo caracterizou-se pela ausência de fair play.

Considerando as circunstâncias do caso em concreto, notoriamente o fato de que os Denunciados são tecnicamente primários, tenho por bem em fixar a pena de suspensão de uma partida, convertida para advertência, na forma do permissivo contido no §1º do artigo 258 do CBJD.

É como voto.

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 05 de julho de  
2021.

João Rafael Soares

Auditor Relator

**VOTO DIVERGENTE**

Em relação aos atletas, Robson dos Santos Fernandes, atleta do Coritiba FC/PR e Caio Fernando de Oliveira, atleta do Fluminense FC/RJ voto para absolvê-los, seja com relação às imputações do artigo 250 ou do artigo 258, ambos do CBJD. Por não vislumbrar nas condutas descritas - troca mútua de impróprios quando da partida paralisada -, gravidade que justifique o enquadramento nos referidos tipos infracionais.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Voto acompanhado pelo Auditor Presidente, desta forma aplica-se o art.  
132 do CBJD.

De Fortaleza para Rio de Janeiro, 05 de julho de 2021.

**JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES**  
**AUDITOR DO STJD DO FUTEBOL**